



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 novembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.129

Recurso nº 48.588 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente CESAR RAFAEL RIBEIRO QUINTANA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA - RR

IRPF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Quando em processo matriz é rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa, não cabe a sua reapreciação em processo decorrente.

IRPF - PROVA. Estando as provas devidamente apreciadas no processo matriz, não é admissível a apreciação no processo decorrente de pedido de diligência e de resposta a quesitos formulados no processo principal e nele objeto de julgamento.

IRPF - DECORRÊNCIA. Dá-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR RAFAEL RIBEIRO QUINTANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Luiz Carlos Piva
LUIZ CARLOS PIVA
12 NOV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SIL-
VA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10245/000.494/86-10
Recurso nº 48.588
Acórdão nº 103-08.129
Recorrente: CESAR RAFAEL RIBEIRO QUINTANA

R E L A T Ó R I O

CESAR RAFAEL RIBEIRO QUINTANA, inscrito no CPF sob nº 073.708.901-63, foi lançado de ofício em decorrência de omissão de receita apurada na empresa Quinta-Quinô Taxi Aéreo Ltda., conforme processo nº 10.245/000.490/86-51 Recurso nº 91.147. Tendo em vista que o recorrente e sua esposa detêm 100% do capital da supra referida empresa e que apresentaram a declaração de rendimentos de pessoa física para o exercício de 1984 em conjunto, o auditor fiscal atuante lançou a totalidade dos rendimentos considerados distribuídos em nome do recorrente.

2. O demonstrativo dos rendimentos a tributar está discriminado no auto de infração nos seguintes termos:

"A) Receita bruta apurada
na PJ no exercício de
1984,.....Cr\$ 110.203.188
B) Lucro bruto apurado
correspondente a 1984,.Cr\$ 46.776.398
C) Rendimentos da cédula
C: 5% de A.....Cr\$ 5.510.159
D) Rendimentos da cédula
F: + 100% de B.....Cr\$ 46.776.398
- Imposto lançado na
pessoa jurídica.....Cr\$ 16.371.758Cr\$ 30.404.640
TOTAL A TRIBUTAR.....Cr\$ 35.914.799
DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: artigos 29, § 10º e 34, § 3º
c/c Port-MF 397/80, ambos
do RIR/80 (Decreto nº.....
85.450/80)."

3. O auto de infração foi lavrado em 10.06.86, e em.....



04.07.86 o recorrente apresentou sua impugnação, considerando a ação fiscal improcedente.

4. O auditor fiscal autuante apresentou a informação de fls. 16, manifestando-se pela manutenção integral do crédito tributário levantado.

5. Apreciando a impugnação, o Senhor Delegado da Receita Federal em Boa Vista conheceu da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, julgou-a improcedente.

6. O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 29.12.86 e em 23.01.87 apresentou seu recurso.

7. No recurso foi alegado cerceamento do direito de defesa. O recurso prossegue com a exposição dos argumentos do recurso apresentado no processo matriz, e que são pertinentes ao referido processo.

7.1 Finaliza seu recurso, pedindo que preliminarmente seja determinada a realização da diligência requerida e a resposta dos quesitos apresentados no processo matriz. Pede, ainda, o provimento do recurso.

8. O processo matriz - recurso nº 91.147 - foi julgado por esta Câmara conforme Acórdão nº 103-08.033 de 14 de setembro de 1987, tendo sido, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negado provimento ao recurso.

 É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O recorrente alega cerceamento do direito de defesa; não diz onde, neste processo, estaria o cerceamento. Já no processo principal foi invocado cerceamento do direito de defesa por não ter sido atendido pedido de diligência e de perícia acompanhado de quesitos elaborados pela Recorrente (no processo matriz) e dirigido à autoridade de primeira instância.

2.1 No voto relativo ao litígio no processo matriz, e que resultou no Acórdão nº 103-08.033, o alegado cerceamento do direito de defesa naquele processo foi amplamente examinado, concluindo-se pela rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa. Estando a matéria julgada, nada justifica seu reexame neste processo decorrente.

2.2 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

3 No que tange ao pedido de realização de diligência e de resposta aos quesitos formulados no processo matriz, tal pedido foi rejeitado no subitem 2.5 do voto já referido.

3.1 O presente processo é decorrente de processo já julgado por este colegiado. O pedido de realização de diligência e de resposta aos quesitos formulados no processo matriz tinha sua justificativa no processo principal. Atender agora ao pedido implicaria reabrir um processo já julgado. De se considerar que o mencionado pedido foi devidamente apreciado no processo principal, razão pela qual entendo que o pedido não merece acolhida.

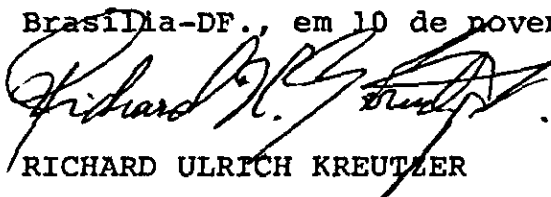


4 O processo principal foi julgado por esta Câmara em 14.09.87, sendo que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar invocada e, no mérito, negado provimento ao recurso.

5 Constitui iterativa jurisprudência deste Conselho que ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal.

6 De todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade da decisão e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

